



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.895 , de 2012 / 2017

Processo: 78.211

PROJETO DE LEI Nº. 12.421

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

Arquive-se

Diretor Legislativo

09/01/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.421

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 23/11/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CJ nº. 434		QUORUM: <i>[Handwritten signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 20/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 20/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 20/11/17
A CDCIS Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 04/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 04/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten signature]</i> 04/11/17
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 260/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 22/Nov/2017 15:04 078211

Processo nº 27.730-3/2003

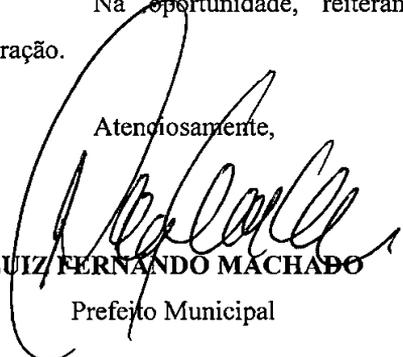
Jundiaí, 13 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que busca atualizar a legislação municipal, tendo em vista as recentes **alterações promovidas ao Estatuto do Idoso**, no tocante à **prioridade especial de tramitação de processos** aos maiores de oitenta anos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 27.730-3/2003

PUBLICAÇÃO	Rubrica
01/12/17	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 01/12/2017

APROVADO
 Presidente 19/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.421

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.208, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente projeto de lei por meio do qual se busca atualizar a legislação municipal, tendo em vista as recentes alterações promovidas ao Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, no tocante à prioridade especial de tramitação de processos aos maiores de oitenta anos.

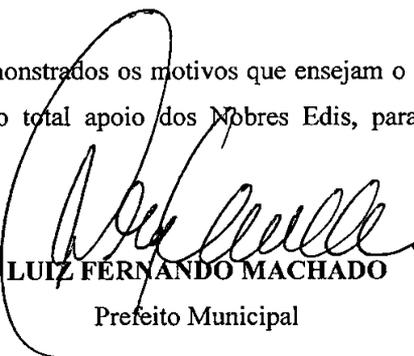
Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura enquadra-se nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, em combinação com o artigo 230, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, com base em sua autonomia, dispor de meios de amparo às pessoas idosas.

Ademais, essa competência legislativa está traçada com equivalência pelo artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiá.

Registramos, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura se justifica pelo fato de que é de grande importância a garantia de prioridade na tramitação processual dos idosos. Com efeito, um rápido e ágil atendimento satisfaz os anseios dos destinatários, principalmente quando se trata de idosos que já estão numa idade avançada, para que possam usufruir de seus direitos ainda em vida, sendo então necessário que a Administração Pública zele pela prioridade na tramitação processual.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente projeto de lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



LEI N.º 6.208, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.003

Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º - Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 434

PROJETO DE LEI Nº 12.421

PROCESSO Nº 78.211

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 6.208, de 22 de dezembro de 2003, que concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, para adequá-la aos termos da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2002 – Estatuto do Idoso – alterada pela Lei Federal 13.466, de 12 de julho do corrente ano, mais especificamente o § 2º do art. 3º, que assim estabelece:

(...)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

§ 1º



§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (NR)

(...)

Portanto, está presente na proposta a condição jurídica, e no que concerne ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

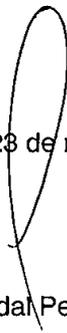
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.211

PROJETO DE LEI 12.421, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

PARECER

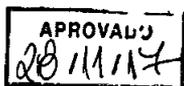
Porque é genérica e abstrata e porque altera dispositivo legal, esta proposta acha-se concebida apropriadamente no nível normativo de lei. Porque é prerrogativa constitucional dos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal (neste caso, o Estatuto do Idoso), esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Quanto à iniciativa, esta não é concorrente mas privativa do Prefeito, segundo o atual entendimento da Procuradoria Jurídica – entendimento diverso do registrado anteriormente nos autos da Lei 6.208/03 (que aqui se pretende alterar) e diverso daquele que o Executivo registra nos autos desta proposta:

“Registramos, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais”.

Isto não obstante, considerados os autos e a alçada jurídica reservada no Regimento Interno (art. 47, I) à Comissão, este relator conclui com voto favorável.

Sala das Comissões, 28-11-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

GUSTAVO MOSCAL CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 78.211

PROJETO DE LEI Nº 12.421, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

PARECER

Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

Em face dos argumentos ofertados pelo parecer da CJR (fls. 09) ora juntado, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que busca atualizar a legislação municipal, tendo em vista as recentes alterações promovidas ao Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pela Lei nº 13.466 de 12 de julho de 2017, no tocante à prioridade especial de tramitação de processos aos maiores de oitenta anos.

Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
05/12/17

Sala das Comissões, 04.12.2017

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"
Presidente e Relator

CICERO SUMARÇO DA SILVA
"Cicero da Saúde"

GUSTAVO CHECCHINATO

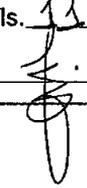
CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS

/dac



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 11


Processo 78.211

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/17 

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.421

Altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.208, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete (19/12/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.421

PROCESSO Nº. 78.211

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/01/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 319/2017

Processo nº 27.730-3/2003

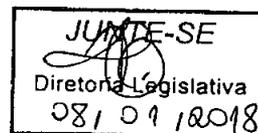
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 08/JAN/2018 15:42 079687

EXPEDIENTE

No. 13
proc. _____

Jundiaí, 20 de dezembro de 2017.

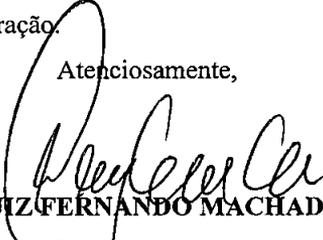
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.895, objeto do Projeto de Lei nº 12.421, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.895, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei 6.208/03, para nos procedimentos administrativos priorizar, dentre os idosos, os octogenários.

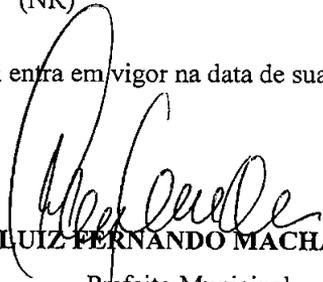
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.208, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

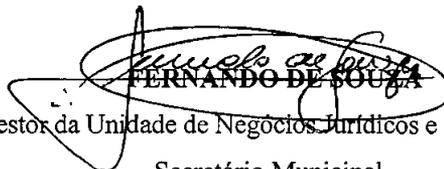
“**Art. 1º** - (...)”

Parágrafo único - Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/12/17	_____

